



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-07-18

SEB

=====

77 TC-003899/989/16

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2016.

Prefeito: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,88%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,45%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,41%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,64%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,21%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado ¹	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Art. 8º Regular Art. 9º Irregular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 299.531,26	0,74% Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.196.860,89	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Liquidez de R\$ 911.040,01	Regular	

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”, e VII	Regulares

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B+	C	C	B
2015	B	C+	B	B+	B+	C	C	C
2016	B	C+	B	C+	B+	C+	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º², foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no referido Município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

² **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a) parecer favorável às contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 (evento 30.41) apontou as seguintes ocorrências:

3.1. Ensino:

- glosa de valores referentes ao aporte para cobertura de déficit atuarial e de restos a pagar não quitados até 31-01-17.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- a remuneração do magistério não está de acordo com o piso nacional;
- o IDEB de 2015 observado nos anos iniciais (1º ao 5º ano) ficou abaixo da meta projetada.

3.2. Saúde:

- glosa de valores referentes ao aporte para cobertura de déficit atuarial e de restos a pagar não quitados até 31-01-17.

4.1. Precatórios – Regime Especial Anual:

- contabilização das baixas de precatórios em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- divergências entre o saldo de precatórios contabilizado pela Origem e o informado pelo Tribunal de Justiça.

4.1.1. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

9. Controle Interno:

- não houve a criação e regulamentação do sistema de Controle Interno e sim da função do controlador interno.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não realiza tratamento dos resíduos antes do aterramento.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal:

- descumprimento.

14.1. Dívida Ativa:

- ineficiência no recebimento dos valores inscritos em dívida ativa.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- contabilização incorreta do valor das disponibilidades financeiras.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

16. Fiscalização Ordenada - Transparência:

- a Prefeitura não adotou todas as medidas a fim de sanar os apontamentos da Fiscalização Ordenada III - Transparência.

1.4 Regularmente notificado (eventos 38.1 e 50.1), o Município apresentou justificativas (evento 56.1).

Especificamente quanto aos itens “**3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**9. Controle Interno**”; “**11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**”; “**14.1. Dívida Ativa**” e; “**16. Fiscalização Ordenada - Transparência**”, sustentou, em síntese:

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

A questão relativa à remuneração do magistério já foi objeto de apreciação nas contas do exercício de 2015, tendo o E. Relator considerado o valor correto, uma vez que a jornada de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino é de 30 (trinta) horas semanais, ao passo que o piso da rede nacional corresponde a 40 (quarenta) horas.

Embora abaixo da meta projetada, o resultado do IDEB tem crescido consideravelmente desde 2009, tanto que o percentual de investimento no ensino apurado atingiu quase 29%, acima daquele determinado pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



9. Controle Interno:

Em que pese a inexistência de regulamentação, a Prefeitura realiza o seu controle interno por intermédio de servidor público efetivo designado para tal função, conforme previsão contida na Lei municipal nº 2.572/15, em consonância com a norma legal.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

O local atualmente utilizado para aterro é amplo e com vasta capacidade para suportar o lixo recebido por muitos anos. No momento, o Município não realiza o tratamento dos resíduos sólidos, no entanto, providências estão sendo tomadas visando à regularização da falha. Já houve, inclusive, a tentativa do Município de criação de um centro de triagem de resíduos sólidos por meio de convênio com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, todavia a licitação restou deserta.

14.1. Dívida Ativa:

A queda na arrecadação na realidade é fruto da inadimplência provocada pela grave crise e conjuntura econômica do país, e que evidentemente não deixou o Município imune.

16. Fiscalização Ordenada – Transparência:

Apesar de ainda não ter sido editada legislação relativa ao Acesso à informação, o Município dispõe do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como disponibiliza acesso ao Portal da Transparência, que foi efetivamente implantado e vem sendo aprimorado a cada dia.

Houve o cumprimento parcial das transparências ativa, passiva e fiscal e do serviço de ouvidoria, no entanto, providências têm sido adotadas para sua adequação.

1.5. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 66.1) entendeu afastada a falha apontada em relação à “Vedação da Lei nº 4.320/64”, tendo em vista o atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF (liquidez em 31-12 de R\$ 911.040,01) que, de forma mais abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipal, ressaltando que este entendimento se encontra consolidado na jurisprudência desta E. Corte³.

Desta forma, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

De igual modo, a **Unidade Jurídica** (evento 66.2) concluiu pela emissão de **parecer favorável**, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 66.3), a qual propôs, ainda, recomendação ao atual Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos itens “Ensino”, “Saúde”, “Pecatórios”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta Disposição Final dos Resíduos Sólidos” e “Dívida Ativa”.

1.6. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 74.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão do não atingimento das metas do IDEB para os anos iniciais (reincidência); remuneração do magistério abaixo do piso nacional (reincidência) e realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Por fim, propôs recomendações a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001964/026/13 – de minha Relatoria, DOE de 01-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000437/026/14 – E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002529/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-06-17).

1.8 Dados Complementares:

³ TC-001527/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, Sessão da E. Segunda Câmara de 23-09-14, de minha Relatoria.

eTC-004283/989/16 - Contas da Prefeitura Municipal de Cerquillo, Sessão da E. Segunda Câmara de 27-03-18, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

eTC-004078/989/16 - Contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, Sessão da E. Segunda Câmara de 20-03-18, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Guaraci	2013	2014	2015	2016
Habitantes	10.279	10.386	10.494	10.589
Receita Arrecadada	35.738.741,86	45.320.814,59	42.906.652,23	40.601.928
[A] Receita Per Capita no Município	3.476,87	4.363,64	4.088,68	3.834,35
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	139%	162%	146%	130%
[A] / [C] (em %)	114%	132%	123%	107%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	5,60%	1,29%	(3,94%)	0,74%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Guaraci (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-17%	-2%	+9%	+10%
IDEB	6,6	5,5	5,4	5,9	6,5
Meta	5,6	5,9	6,2	6,5	6,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Guaraci	6,6	5,5	5,4	5,9	6,5
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Guaraci (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+23%	-2%	+5%	+9%
IDEB	3,5	4,3	4,2	4,4	4,8
Meta	-	3,6	3,8	4,1	4,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Guaraci	3,5	4,3	4,2	4,4	4,8
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,55%	32,93%	26,44%	29,35%	27,88%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	73,86%	67,76%	76,25%	84,79%	79,45%

Fonte: (*) TC-000437/026/09 (Exercício de 2009), TC-001307/026/11 (Exercício de 2011), TC-001964/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002529/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2013	6.241.995,08	2.557.839,19		8.799.834,27	1814	4.851,07
2015	7.566.671,60	2.072.862,66		9.639.534,26	1439	6.698,77
2016	7.815.874,36	1.763.388,96		9.579.263,32	1753	5.464,50

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

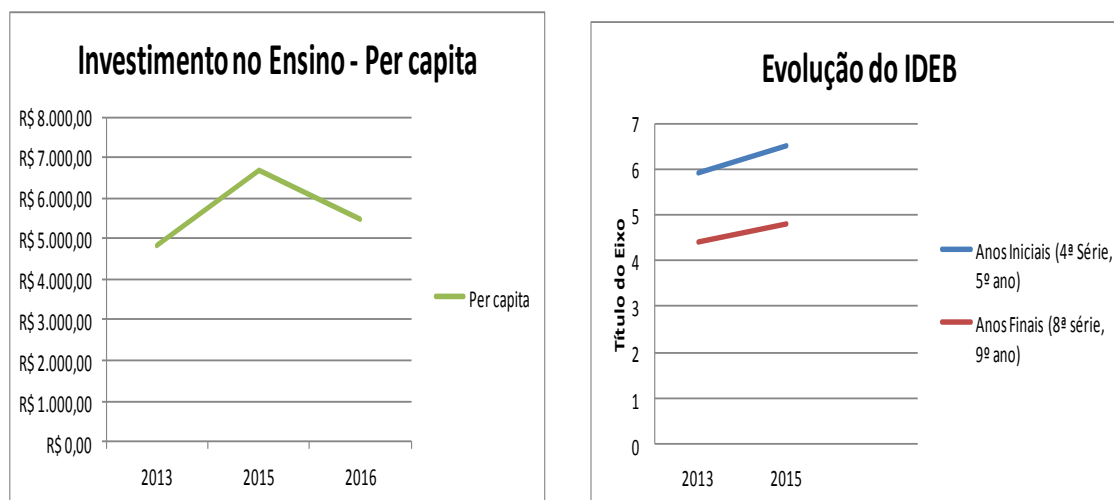
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou crescimento no investimento *per capita*, de 2013 a 2015 [R\$ 4.851,07 (2013) e R\$ 6.698,77 (2015)] e uma diminuição em 2016 (R\$ 5.464,50). Em relação ao IDEB, no período de 2013 a 2015 constatou-se uma progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano [5,9 (2013) para 6,5 (2015)] e 8ª série/9º ano [4,4 (2013) para 4,8 (2015)], ficando, entretanto, o resultado alcançado nos anos iniciais aquém da meta projetada para o período de 2015 (6,7).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de GUARACI** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, Iluminação Pública e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS).

2.2. Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B, isto é, categoria efetiva**, idêntica à alcançada no exercício de 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a nota C+ (em fase de adequação), mesmo índice do exercício anterior, tendo a Fiscalização apontado falhas relacionadas à remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional e ao não atingimento das notas previstas no IDEB (anos iniciais).

Quanto à remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional, tendo em conta as justificativas do Responsável atestando que a jornada de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino é de 30 horas semanais, e não de 40, correspondentes ao piso da rede nacional, considero atendido o disposto na Lei federal nº 11.738/2008, assim como decidido nas contas do exercício de 2015.

A instrução indica também que o Município obteve a nota **“C+”** no **i-Planej** e no **i-Amb**, e **“C”** no **i-Cidade** e no **i-Gov Ti**, índices que apontam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores. Ademais, os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada relacionada à Transparência, evidenciam que adequações nessa área também se mostram necessárias.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávits orçamentário de R\$ 299.531,26 (0,74% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 40.601.928,37) e financeiro de R\$ 1.196.860,89.

Houve, ainda, diminuição de 4,89% na dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior (de R\$ 6.545.288,96 para R\$ 6.225.180,71).

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 7.632.194,11 (fonte AUDESP), equivalente a 20,30% da despesa inicial prevista (R\$ 37.602.087,60), ligeiramente superior ao autorizado na Lei Orçamentária⁴ e muito acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal⁵.

⁴ Lei nº 2.574, de 13-11-15 (evento 30.6):

“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 20% da despesa total fixada por esta Lei.”

⁵ Inflação do ano: 6,29%, cf. endereço eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 911.040,01).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de GUARACI, relativas ao exercício de 2016.

⁶ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

d) Observe nas baixas de precatórios as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e corrija as divergências constatadas com o informado pelo Tribunal de Justiça.

e) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

f) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

g) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

h) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

i) Diligencie com vista a promover o adequado esgotamento sanitário do município.

j) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

k) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

l) Contabilize corretamente as disponibilidades financeiras.

m) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO